

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DEBATER PROPOSTA QUE INSTITUI O
ESTATUTO DO APRENDIZ
(PL 6461/19, do dep. André de Paula - PSD/PE e outros)**

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

**Institui o Estatuto do Aprendiz e dá
outras providências.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto do Aprendiz para dispor sobre o contrato de trabalho especial, caracterizado pela formação profissional do aprendiz, seus direitos e garantias, bem como sobre os deveres e obrigações das empresas obrigadas ao cumprimento de cota e das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica.

**Capítulo I
Disposições Preliminares**

Art. 2º É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao adolescente, ao jovem e à pessoa com deficiência, com absoluta prioridade, o direito à profissionalização e a formação profissional, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação e exploração.

Art. 3º A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da função social da propriedade, redução das desigualdades regionais e sociais e da busca do pleno emprego.

Art. 4º Para o disposto nesta Lei, entende-se por aprendizagem profissional o instituto destinado à formação técnico profissional metódica de adolescentes e jovens,



ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor, desenvolvida por meio de atividades teóricas e práticas, que assegurem o desenvolvimento das competências profissionais das ocupações indicadas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) ou em documento que venha a substituí-la.

Parágrafo único. Os documentos indicados no *caput* deste artigo terão efeitos de ordem meramente administrativa, não se estendendo as relações de emprego, inclusive não sendo considerado para efeito de regulamentação de profissão.

Art. 5º Considera-se aprendiz, para os efeitos desta Lei, adolescentes e jovens na faixa etária entre 14 (quatorze) a 24 (vinte e quatro) anos incompletos, admitidos em contrato de trabalho especial, caracterizado pela formação profissional do aprendiz.

Parágrafo único. A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica à pessoa com deficiência contratada como aprendiz.

Capítulo II

Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Art. 6º É proibido qualquer trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

§ 1º Ao aprendiz menor de 18 (dezoito) é vedado trabalho:

I – noturno, na forma prevista no §2º do art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II – perigoso ou insalubre, na forma prevista nos arts. 189 e 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

III – realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 7º O aprendiz tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I – respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II – qualificação profissional adequada ao mundo do trabalho.



Art. 8º. A ação do poder público na efetivação do direito do aprendiz à profissionalização, ao trabalho e à renda, por meio da aprendizagem profissional, deve observar:

I – compatibilização da frequência escolar com a qualificação profissional, considerando as etapas desenvolvidas na instituição qualificadora e na empresa, quando couber;

II – o incentivo à conclusão da educação básica;

III – programas de aprendizagem aderentes às demandas dos setores produtivos;

IV – adoção de políticas públicas que incentivem a inserção dos aprendizes, devidamente qualificados, no mercado de trabalho.

Capítulo III

Da Aprendizagem Profissional

Seção I

Do Contrato de Aprendizagem Profissional

Art. 9º. Contrato de aprendizagem profissional é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos incompletos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as atividades necessárias a essa formação.

Art. 10. O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 03 (três) anos, exceto:

I – quando se tratar de aprendiz com deficiência;

II – quando se tratar de aprendiz contratado com idade entre 14 (quatorze) e 15 (quinze) anos incompletos, caso em que poderá, a critério do empregador, ter seu contrato prorrogado pelo tempo faltante até completar 18 (dezoito) anos de idade, mediante aditivo contratual e anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Parágrafo único. A entidade qualificadora deverá ser informada da prorrogação do contrato de aprendizagem prevista no inciso II deste artigo, e ofertar curso de



qualificação profissional distinto e complementar ao já concluído pelo aprendiz, na perspectiva da construção de um itinerário formativo.

Art. 11. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Parágrafo único. Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental.

Art. 12. As empresas obrigadas ao cumprimento da cota de aprendizes, diretamente ou, excepcionalmente, por meio das entidades formadoras qualificadas conforme este Estatuto, deverão emitir contratos de aprendizagem com os critérios estabelecidos nas regulamentações e normas vigentes, contendo as seguintes informações:

I – o termo inicial e final do contrato de aprendizagem;

II – nome do programa ao qual o aprendiz está vinculado e matriculado, com indicação da carga horária total da formação, indicando carga horária na entidade formadora e a carga horária na empresa, quando couber;

III – a jornada diária e semanal e o horário, observados os limites indicados no art. 33 desta Lei;

IV – perfil profissional relacionado à qualificação profissional objeto do programa de aprendizagem;

V – a remuneração pactuada; e,

VI – dados do estabelecimento cumpridor da cota, do aprendiz e da entidade formadora.

Parágrafo único. Os cursos de aprendizagem referidos no caput deverão estar vinculados às ocupações indicadas nos documentos previstos no artigo 4º desta Lei, devendo ser respeitada a compatibilidade temática do curso com as atividades práticas a serem exercidas.

Art. 13. A comprovação da escolaridade da pessoa com deficiência que é contratada como aprendiz deverá considerar, sobretudo, as habilidades e as competências relacionadas com a profissionalização.



§ 1º Para a pessoa com deficiência que é contratada como aprendiz a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Art. 14. A contratação de aprendizes deverá atender aos matriculados no ensino médio ou que tenham concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Poderá a empresa dar prioridade na contratação de aprendizes de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro anos) incompletos, quando:

I - a fase de prática profissional na empresa sujeitar os aprendizes a ambientes insalubres ou perigosos, sem que se possa elidir o risco;

II - as que a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou declaração vedando a atividade para pessoa com idade inferior a 18 (dezoito) anos; e

III - as que a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos aprendizes.

Seção II

Da Contratação de Aprendizes

Subseção I

Da Obrigatoriedade da Contratação e do Cálculo da Cota de Aprendizes

Art. 15. As empresas de qualquer natureza são obrigadas a empregar e matricular em cursos de aprendizagem profissional número de aprendizes equivalente a 4% (quatro por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, do total de trabalhadores existentes na empresa, cujas funções demandem formação técnico-profissional metódica.

§ 1º A cota mínima estabelecida no caput pode ser menor a depender da quantidade de empregados que a empresa possua, sendo:

I – 3,75% para que possuam entre 1000 e 2500 empregados;

II – 3,50% para empresas que possuam entre 2501 e 5000 empregados;

III – 3,25% para empresas que possuam entre 5001 e 7500 empregados; e

IV – 3,00% para empresas com mais de 7501 empregados.

§ 2º Se o número de aprendizes a ser contratado após o cálculo da porcentagem mínima de que trata o caput ou o § 1º for maior que um número inteiro,



somente haverá a contratação de mais um aprendiz se o resultado decimal for acima de 0,5.

§ 3º Para fins da identificação das ocupações que demandam formação técnico-profissional metódica, o Poder Executivo consultará os Serviços Nacionais de Aprendizagem quanto às ocupações relacionadas com a formação de trabalhadores dos respectivos setores produtivos aos quais estão vinculados.

Art. 16. É facultativa a contratação de aprendizes para:

- I – microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP);
- II – entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional e tenham habilitação na modalidade Aprendizagem Profissional;
- III – órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional, que adotem, unicamente, regime estatutário.

Art. 17. A transferência de aprendiz entre estabelecimentos da mesma empresa deve ser formalizada mediante elaboração de termo aditivo ao contrato de aprendizagem e anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Art. 18. Integram a base de cálculo da cota de aprendizagem, a que se refere o art. 15 desta lei, somente os empregados com funções da empresa que demandem formação técnico-profissional metódica.

Art. 19. Ficam excluídos, da base de cálculo da cota de aprendizes por empresa, os empregados em contrato por prazo determinado, por tempo parcial, e em contrato de trabalho intermitente, inclusive os aprendizes já contratados, os trabalhadores que executem serviços sob o regime de trabalho temporário e os prestadores de serviços especializados, previstos na Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, como também as funções que exijam formação de ensino superior e os cargos de direção, de gerência ou de confiança, e as ocupações de baixa complexidade.

Art. 20. A cota de aprendizes de cada empresa será calculada por exercício fiscal, sendo a sua base de cálculo, a média da quantidade de empregados cuja função demande formação técnico-profissional metódica, dos últimos 12 (doze) meses, considerando o período de janeiro a dezembro do ano anterior.

Parágrafo único. Ao fim do contrato de aprendizagem, se o aprendiz for contratado como empregado, continuará, durante 24 (vinte e quatro) meses, a contar para o fim de cumprimento da cota de aprendizes da empresa.



Art. 21. A contratação pela empresa daquele (a) em situação de vulnerabilidade ou risco social como aprendiz, será contabilizado em dobro para efeito de cumprimento da cota de aprendizagem.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, são considerados em situação de vulnerabilidade ou risco social:

I - egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;

II - aqueles cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;

III - em situação de acolhimento institucional;

IV - pessoas com deficiência.

Subseção II

Das Espécies de Contratação do Aprendiz

Art. 22. A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pela empresa obrigada ao cumprimento da cota de aprendizagem ou, em caráter excepcional, pelas entidades sem fins lucrativos a que se refere o inciso IV do art. 27.

§ 1º Na contratação direta do aprendiz pela empresa que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem, esta assumirá a condição de empregador, hipótese em que deverá inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas entidades indicadas no art. 27,

§ 2º A contratação de aprendiz matriculado em curso técnico ou em curso do itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio em instituição da rede pública de ensino ou em parceria com entidades de educação profissional e tecnológica dispensará de inscrição no programa de aprendizagem para cumprimento de módulo introdutório.

Art. 23. A contratação do aprendiz por empresas públicas e sociedades de economia mista ocorrerá:

I – preferencialmente, de forma direta, nos termos deste Estatuto, após realização de processo seletivo devidamente estipulado em edital publicado; ou

II – de forma indireta, por seleção realizada pelas entidades formadoras, em conformidade com o inciso IV do art. 27.



Art. 24. A contratação de aprendizes por órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional, nos termos do art. 16, devem priorizar a contratação de aprendizes com perfil de vulnerabilidade econômica e/ou social.

Parágrafo único. Para os fins desta lei entende-se com vulnerabilidade econômica e social aqueles descritos no parágrafo único do art. 21.

Seção III

Da Formação Técnico-profissional e das Entidades Qualificadas em Formação Técnico-profissional metódica

Subseção I

Da Formação Técnico-profissional Metódica

Art. 25. Considera-se formação técnico-profissional metódica, a formação profissional desenvolvida por meio de um contrato de aprendizagem profissional, compreendendo atividades teóricas e práticas, indissociáveis e metodicamente organizadas, ofertadas pelas entidades qualificadas em formação técnico-profissional, podendo, quando couber, prever período de prática profissional na empresa para vivência em ambiente real de trabalho das competências desenvolvidas nas entidades formadoras.

§ 1º A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput será realizada por meio de cursos de qualificação profissional ou cursos técnicos de nível médio.

§2º Observada a primazia dos Serviços Nacionais de Aprendizagem no atendimento às empresas dos respectivos setores produtivos aos quais estão vinculados, os cursos e programas de aprendizagem poderão ser ofertados pelas demais entidades estabelecidas no art.27.

§3º Os aprendizes que concluírem com êxito os cursos e programas de aprendizagem profissional farão jus a um certificado de qualificação profissional ou de técnico de nível médio.

Art. 26. A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

I – Garantia de acesso e frequência obrigatória no ensino médio para os que não o concluíram e oportunidade para os que já concluíram;

II - Compatibilidade da formação profissional do aprendiz com a jornada escolar;



III – Qualificação profissional adequada ao mundo do trabalho.

Parágrafo único. Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Subseção II

Das Entidades Qualificadas em Formação Técnico-profissional Metódica

Art. 27. Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

I – Os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:

- a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI;
- b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC;
- c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR;
- d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT; e
- e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP;

II – As escolas técnicas de educação;

III – As escolas públicas com habilitação para cursos profissionalizantes; e

IV – As entidades educacionais sem fins lucrativos, vinculadas aos respectivos sistemas de ensino, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e ao jovem e a educação profissional.

Art. 28. As entidades educacionais mencionadas no inciso IV, do art. 27 desta lei, deverão dispor de infraestrutura física e recursos humanos e didáticos adequados ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino e de aprendizagem, acompanhando e avaliando os resultados, atendendo aos princípios e exigências das normas educacionais.

Parágrafo único. As entidades educacionais qualificadas em formação técnico-profissional metódica, além das experiências descritas no caput deste artigo, deverão dispor de metodologias específicas para o atendimento às pessoas com deficiência.

Art. 29. O Poder Executivo, levando em consideração as interfaces da educação e do trabalho no desenvolvimento da aprendizagem profissional, deverá dispor sobre os requisitos mínimos que as entidades educacionais previstas no inciso IV, do art. 27 desta Lei, qualificadas em formação técnico profissional metódica devem possuir, considerando, dentre outros:



I - critérios de acompanhamento e avaliação dos resultados a serem observados pelas entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica para a garantia da qualidade do processo de formação profissional dos aprendizes;

II – Infraestrutura física, oficinas, laboratórios, equipamentos, instrumentos e instalações necessárias para o desenvolvimento da formação profissional;

III– Corpo docente (professores e instrutores); e

IV– Mecanismos de planejamento, desenvolvimento e avaliação do processo de ensino e de aprendizagem.

Art. 30. Compete ao Poder Executivo instituir e manter cadastro nacional das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica.

§ 1º. As entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica devem informar ao Ministério da Economia a relação dos cursos ofertados para compor o Catálogo Nacional de Aprendizagem Profissional.

§ 2º Para inserção no cadastro nacional as entidades a que se refere o inciso IV do art. 27 serão submetidas à aprovação do Poder Executivo, a partir da comprovação de vínculo com os respectivos sistemas de ensino.

§ 3º As entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica devem ministrar os programas de forma inteiramente gratuita ao aprendiz, sendo vedada a cobrança de taxa de inscrição, matrícula, mensalidades, material didático, uniforme ou ônus de qualquer natureza.

§ 4º Caso seja identificada inadequação das entidades previstas no inciso IV, do art. 27, quanto ao disposto neste artigo, a negativa será informada à entidade requisitante para ciência e adequações.

Art. 31. As entidades mencionadas no art. 27 poderão firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem, desde que resguardem a competência, individual, enquanto entidade qualificada em formação técnico profissional e que estejam submetidas aos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. As condições para o estabelecimento das parcerias na oferta da aprendizagem profissional serão regulamentadas pelo Poder Executivo, observadas as orientações legais.

Seção IV

Dos Direitos Trabalhistas e das Obrigações Acessórias



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217122330500>

Subseção I

Da Remuneração

Art. 32. Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário-mínimo hora.

Subseção II

Da Jornada

Art. 33. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de 6 (seis) horas diárias, sendo permitidas a prorrogação e a compensação de jornada.

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até 8 (oito) horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

Art. 34. A jornada semanal do aprendiz inferior a 26 (vinte e seis) horas, não caracteriza trabalho em tempo parcial, de que trata o art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 35. A jornada de trabalho especial do aprendiz compreende as horas destinadas à formação profissional, incluindo tanto a parte desenvolvida na entidade educacional qualificada em formação técnico-profissional, quanto a parte desenvolvida nas empresas, quando couber, previamente definidas no Plano de Curso.

Art. 36. Durante a jornada de trabalho especial do aprendiz, as entidades qualificadas em formação técnico-profissional, deverão desenvolver integralmente as competências profissionais requeridas para a ocupação, objeto do Contrato de Aprendizagem, cabendo à etapa de prática profissional na empresa, quando possível, possibilitar a experimentação dessas capacidades em ambiente real de trabalho.

Art. 37. A fixação do horário da formação profissional do aprendiz será definida pela entidade formadora, que negociará com as empresas contratante do aprendiz, os períodos de prática profissional em ambiente real de trabalho, quando possíveis e previstos nos respectivos planos de curso.

Art. 38. As atividades de formação profissional do aprendiz devem ser desenvolvidas em horário que não prejudique a frequência ao ensino médio, devendo



essa condição ser observada pelo empregador, inclusive, quando em período de prática profissional na empresa.

Subseção III

Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

Art. 39. O disposto no § 7º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, se aplica à alíquota de contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o contrato de aprendizagem.

Parágrafo único. A contribuição ao FGTS de que trata o caput corresponderá a 2% (dois por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, ao aprendiz.

Subseção IV

Das Férias

Art. 40. As férias do aprendiz devem estar previamente definidas no programa e no contrato de aprendizagem, observados os seguintes critérios:

I – Para o aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos, deve coincidir, obrigatoriamente, com as férias escolares.

II – Para o aprendiz com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, deve coincidir, preferencialmente, com as férias escolares.

Parágrafo único. Ao aprendiz é permitido o parcelamento das férias, nos termos do § 1º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 41. As férias coletivas concedidas aos demais empregados do estabelecimento serão consideradas como licença remunerada, não sendo, pois, consideradas como período de férias para o aprendiz, quando:

I – divergirem do período de férias previsto no programa de aprendizagem;

II – não coincidirem com o período de férias escolares para os aprendizes menores de 18 (dezoito) anos de idade;

III – houver atividades de formação profissional na entidade formadora durante o período das férias coletivas.

Parágrafo único. Nas hipóteses de licença remunerada previstas nos incisos I e II deste artigo, o aprendiz deverá continuar frequentando as atividades na entidade formadora, caso elas estejam sendo ministradas, de forma presencial ou à distância.



Subseção V

Do Vale-transporte

Art. 42. É assegurado ao aprendiz acesso ao benefício previsto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte.

Subseção VI

Da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) e Eleição Sindical

Art. 43. Ao aprendiz não é permitido se candidatar a cargos de dirigente sindical nem de direção de comissões internas de prevenção de acidentes de trabalho.

Subseção VII

Dos Afastamentos Legais

Art. 44. As regras previstas no art. 472 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 para afastamento em razão de serviço militar obrigatório ou outro encargo público se aplicam aos contratos de aprendizagem.

Parágrafo único. Para que o período de afastamento dos casos descritos no caput não seja computado, é necessário que a entidade formadora elabore um cronograma de reposição das atividades teóricas referente a tal período para a realização presencial ou a distância.

Art. 45. Na hipótese de afastamento por benefício previdenciário de auxílio-doença e licença maternidade, em período superior ao do término do contrato de aprendizagem, este deverá ser prorrogado até o fim do período de afastamento.

Seção V

Dos Programas de Aprendizagem

Subseção I

Da formação profissional dos aprendizes

Art. 46. Os programas de aprendizagem deverão ocorrer em ambiente físico que disponha de infraestrutura adequada ao desenvolvimento da formação profissional.



§ 1º O Poder Executivo, observada a competência da esfera educacional, poderá dispor em regulamento, normas adicionais a serem cumpridas pelas entidades formadoras, de forma a resguardar o caráter educacional da aprendizagem profissional;

§ 2º As empresas submetidas ao cumprimento da cota de aprendizagem deverão observar o cumprimento das atividades previstas no plano de curso na etapa de prática profissional na empresa.

§ 3º A entidade formadora, fornecerá às empresas cumpridoras de cota, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.

Art. 47. A formação profissional do aprendiz será realizada na entidade qualificada em formação técnica profissional, prevendo períodos de prática profissional na empresa para a vivência das competências desenvolvidas em ambiente real de trabalho.

Parágrafo único. Quando da impossibilidade de realização da prática profissional na empresa contratante a prática poderá ser integralmente desenvolvida na entidade formadora ou em empresa concedente da experiência prática.

Art. 48. A carga horária dos cursos e programas de aprendizagem devem observar:

I – A carga horária total do curso ou programa de aprendizagem, observando o percentual de atividades desenvolvidas nas entidades qualificadoras e nas empresas;

II – Os cursos e programas de aprendizagem terão uma carga horária mínima de 400 horas;

III – A carga horária desenvolvida na entidade qualificadora deverá corresponder a 50% da carga horária total do curso ou programa de aprendizagem, ficando, 50% da carga horária complementar a ser desenvolvida na empresa para o período de prática profissional em ambiente real de trabalho.

IV – Quando da impossibilidade de desenvolvimento da prática profissional na empresa contratante ou concedente da prática, os cursos e programas de aprendizagem deverão ser integralmente desenvolvidos nas entidades qualificadoras, por meio de ambientes simulados.

Art. 49. Para os fins da experiência prática segundo a organização curricular do programa de aprendizagem a empresa que mantiver mais de um estabelecimento em um mesmo município poderá centralizar as atividades práticas correspondentes em um único estabelecimento.



Seção VI

Das hipóteses de extinção e rescisão de contrato de aprendizagem

Art. 50. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar a idade máxima, exceto na hipótese de pessoa com deficiência contratada como aprendiz, ou, ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I – Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades;

II – Hipóteses de justa causa previstas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino;

IV – A pedido do aprendiz; e

V – Quando a empresa contratar o aprendiz como empregado mediante contrato por tempo indeterminado.

§ 1º Nas hipóteses de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem em que a empresa não der causa e que resultar em descumprimento da cota mínima de aprendizagem, aquele aprendiz cujo contrato foi rescindido ou extinto continuará contando para efeito de cumprimento da cota até a abertura de nova turma de aprendizagem que permita a formalização de novo contrato de aprendizagem.

§ 2º O desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referido no inciso I será caracterizado por meio emissão de laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, tão somente para os casos de aprendizes que estejam contratados por período superior a 90 (noventa) dias corridos.

Art. 51. O disposto nos art. 479 e art. 480 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio 1943, não se aplica às hipóteses de extinção do contrato a que se refere o art. 50.

Seção VII

Do Certificado de Qualificação Profissional de Aprendizagem



Art. 52. Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento será concedido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional.

Art. 53. O certificado de qualificação profissional a que se refere o art. 52 deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação em que o aprendiz tenha sido qualificado.

Parágrafo único. O certificado dos programas de aprendizagem que abranjam mais de uma ocupação, deverá mencionar o título e o perfil de cada uma das ocupações.

Seção VIII

Da contratação de aprendizes por Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEIs)

Art. 54. As microempresas e empresas de pequeno porte que possuírem de 01 (um) a 07 (sete) empregados poderão contratar 01 (um) aprendiz.

Parágrafo único. É facultativa a contratação de aprendizes pelas microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), nos termos do caput, inclusive pelas que fazem parte do Simples Nacional, regime tributário diferenciado e simplificado previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 55. Os Microempreendedores Individuais (MEIs) poderão contratar 01 (um) aprendiz nos mesmos moldes das microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 56. Os aprendizes contratados pelas microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedores individuais (MEIs) poderão executar as atividades teóricas na modalidade presencial, semipresencial ou à distância.

Parágrafo único. Para os fins estabelecidos no caput, até 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total referente às atividades teóricas da aprendizagem poderá ser realizada à distância.

Seção IX

Da Aprendizagem à Distância



Art. 57. As atividades teóricas do programa de aprendizagem deverão ser desenvolvidas preferencialmente na modalidade presencial.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá acerca das hipóteses em que a atividade teórica poderá ser desenvolvida na modalidade semipresencial e a distância.

Art. 58. As entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, autorizadas pelos respectivos sistemas de ensino a atuarem com formação profissional a distância, deverão dispor de toda a infraestrutura necessária, disponibilizando plataforma digital e outras formas de acesso ao curso de qualificação profissional ou curso técnico de nível médio, observadas as diretrizes curriculares para esse tipo de oferta.

Parágrafo único. O desenvolvimento de atividades a distância desenvolvidas e ofertadas pela entidade qualificadora utilizando as instalações da empresa contratante, deverá compreender negociação prévia com a empresa, a fim de que sejam garantidas as condições necessárias, estabelecidas no caput.

Seção XI

Das Disposições Finais

Art. 59. Os infratores das disposições deste Estatuto ficam sujeitos à multa prevista no art. 434 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 60. A remuneração do aprendiz não integrará a renda familiar mensal per capita considerada para os critérios dos programas de transferência de renda e para a concessão de benefício de prestação continuada.

Art. 61. A pessoa com deficiência que recebe o benefício de prestação continuada (BPC) e contratada na condição de aprendiz continuará recebendo o benefício concomitantemente com os rendimentos da aprendizagem até o fim do contrato.

Art. 62. São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública responsáveis pelo exercício de atos de fiscalização, hipótese em que esses atos estarão vinculados aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores.



Art. 63. O descumprimento das disposições deste Estatuto importará na nulidade do contrato de aprendizagem, nos termos do disposto no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, situação em que fica estabelecido o vínculo empregatício diretamente com a empresa responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica, quanto ao vínculo, a pessoa jurídica de direito público.

Art. 64. Os contratos de aprendizagem efetuados com base em programa validados até a data da publicação deste Estatuto devem ser executados até o seu término, sem necessidade de adequação.

Art. 65. O disposto na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e as alterações posteriores introduzidas pela Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, não se aplicam ao contrato de trabalho especial firmado com o aprendiz, cabendo às empresas obrigadas à contratação do aprendiz e às entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica se submeterem a este Estatuto.

Art. 66. Ficam expressamente revogados dos arts. 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000; e as demais disposições em contrário.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A aprendizagem é um programa de formação técnico-profissional metódica (art. 428, CLT) cujo objetivo é ensinar uma profissão de formação ao jovem, onde se requer a existência de cursos com programas pedagógicos adequados à atividade e aos quais exista demanda do setor produtivo.

Nesse sentido, a emenda substitutiva pretende contribuir para o aprimoramento da proposta que institui o Estatuto do Aprendiz, de forma a conferir maior segurança jurídica e reafirmar o instituto da aprendizagem profissional.



Os aperfeiçoamentos solucionam questões de cunho educacional e de relações de trabalho, aproximando o contrato especial ao seu instituto e finalidade de formação técnico-profissional metódica, conferindo maior segurança jurídica na contratação obrigatória, entre outras situações.

As linhas gerais da legislação de aprendizagem demandam novas atualizações para o contexto atual, dada a revolução dos meios de produção, que se encontram em constante modernização, as novas perspectivas do jovem em um mundo tecnológico interligado, entre outros, gerando impactos para a contínua e necessária relevância do instituto da aprendizagem.

Desse modo, são sugeridos aperfeiçoamentos de caráter educacional e de relações de trabalho, em especial:

- o resgate da primazia dos serviços nacionais de aprendizagem na formação do aprendiz;
- o afastamento da dicotomia entre a teoria e a prática no tratamento curricular da aprendizagem profissional;
- a inclusão do critério para que a base de cálculo da cota considere apenas as ocupações com formação técnico-profissional metódica;
- a retirada da proibição de se estabelecer normas de aprendizagem por negociação coletiva;
- a exclusão de horas *in itinere*, estabilidade decorrente de gravidez e de acidente de trabalho, e do trabalho aos domingos;
- a permissão para que o aprendiz contratado como empregado efetivo continue a contar para o cálculo da cota de aprendizagem pelo período de 24 meses após a efetivação;
- a exclusão, do cálculo da cota de aprendiz, das atividades vinculadas a contratos que não são por prazo indeterminado;
- a manutenção da contagem para cumprimento de cota nos contratos extintos antecipadamente, até que seja aberta nova turma de aprendizes, entre outros.

Estes aperfeiçoamentos, além de modernizar e manter a finalidade do instituto, ainda beneficiarão tanto os jovens, ao estimular as contratações, quanto às empresas, que gozarão de maior possibilidade e segurança jurídica para aproveitar de forma imediata a capacitação e os investimentos realizados no aprendiz, e, com isso, aproveitar empregado treinado, cumprindo o objetivo para o qual a cota de aprendizagem foi criada.



Pelo exposto, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala de Sessões, em de dezembro de 2021.

Deputado Alexis Fonteyne
(NOVO-SP)

